



LEI N.º 9.862/2016, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL DA PREFEITURA DE TUCURUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUÍ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO PLANO E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica instituída a Lei de Organização e Funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Tucuruí, Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores titulares do cargo de Procurador Municipal da Prefeitura de Tucuruí, Estado do Pará.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município é o órgão de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Município de Tucuruí, suas autarquias e fundações.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º A carreira pública de Procurador do Município de Tucuruí é de natureza permanente, exclusiva e essencial ao desenvolvimento das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 3º O Plano de Carreira tem como princípios básicos:

I - O fortalecimento da autonomia da Procuradoria Geral do Município, permitindo efetivo controle interno dos atos administrativos;



II - O induzimento à prestação de serviços públicos de excelência;

III - O desenvolvimento de trajetória profissional que possibilite o estabelecimento da carreira mediante progressão vertical por titularidade.

Art. 4º O Plano de Carreira tem os seguintes objetivos:

I - A valorização e o incentivo ao exercício da advocacia pública como função essencial à Justiça, sob a égide dos princípios constitucionais referentes à Administração Pública;

II - Oportunizar trajetória profissional de crescimento contínuo a esse grupo de servidores fomentando o aumento da efetividade do controle interno da legalidade dos atos administrativos.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Cargo - Posição instituída na administração municipal, com denominação própria e atribuições estabelecidas, atribuídas a um servidor, ao qual corresponde um valor de vencimento;

II - Carreira - trajetória profissional estabelecida para o cargo de Procurador do Município, através do encadeamento de níveis;

III - Nível - posição ocupada pelo Procurador do Município na carreira, numa escala crescente, decorrente da aferição dos aspectos de complexidade e responsabilidade no exercício profissional, passível de mudança através de Progressão Vertical por Titularidade;

IV - Vencimento Base - faixa de vencimentos expressos em moeda corrente, fixada a título de retribuição financeira pela titularidade do cargo;

V - Remuneração - o vencimento base acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias;

VI - Quadro - quantitativo de vagas previstas para o cargo de Procurador do Município.



TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, suas autarquias e fundações, especialmente na defesa de interesses administrativos, do patrimônio público e da Fazenda Pública em geral;

II - promover a administração e a cobrança, amigável ou judicial, da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, funcionando em todos os processos especiais em que haja interesse fiscal do Município;

III - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo;

IV - receber citações, notificações, intimações nas ações em que o Município figurar como parte, na condição de autor, réu ou terceiro interveniente;

V - desistir, transigir, fazer acordos, firmar compromissos e confessar, nas ações em que o Município figure como parte;

VI - proceder ao exame de todo e qualquer documento público, processo administrativo, edital de licitação, anteprojeto, projeto, minutas de contrato e de convênio, no âmbito da Administração Pública Municipal;

VII - elaborar projetos de leis, mensagens do Prefeito à Câmara, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, convênios, pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica;

VIII - organizar, numerar e manter sob sua responsabilidade originais de leis, decretos, portarias e outros atos normativos pertinentes à Administração Pública Municipal;

IX - resolver, no âmbito da Administração Pública Municipal, as controvérsias sobre a correta aplicação de normas constitucionais e legais;

X - manter estágios remunerados para estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;

XI - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio



público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

XII - coordenar os processos de regularização fundiária, articulando-se com as secretarias municipais pertinentes no que se refere à Diretoria Municipal de Regularização Fundiária e assessorar o Município em toda e qualquer demanda sobre questões fundiárias;

XIII - coordenar as atividades do Grupo Executivo de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON Municipal;

XIV - desempenhar atividades de relevante interesse público mediante designação específica do Prefeito Municipal, bem como outras atribuições previstas em legislação.

§ 1º São órgãos vinculados à Procuradoria Geral do Município:

I - Diretoria Municipal de Regularização Fundiária;

II - PROCON Municipal.

§ 2º Os órgãos a que se refere o parágrafo anterior serão regulamentados por lei específica, observadas as disposições previstas nesta Lei.

§ 3º Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, nos processos submetidos ao seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo, deles só podendo discordar o chefe do Poder Executivo, desde que fundamentada sua manifestação.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º A Procuradoria Geral do Município terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Direção Superior:

a) Procurador Geral do Município.

II - Procuradorias Especializadas:

a) Procuradoria do Contencioso;

b) Procuradoria Consultiva;



c) Procuradoria Fiscal;

d) Procuradoria Autárquica e Fundacional.

III - Assessoramento Jurídico e Gestão Operacional:

a) Assessoria Jurídica;

b) Coordenadoria de Apoio Administrativo;

c) Auxiliares de Secretaria.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal, escolhido entre cidadãos, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 9º O cargo de Procurador Geral do Município, cargo de provimento em comissão, detém posição equivalente à de Secretário Municipal na estrutura da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As Procuradorias Especializadas representarão junto à Câmara Municipal e seus Procuradores Legislativos no sentido de obter as informações e o respaldo técnico



necessários à defesa judicial e extrajudicial dos interesses do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO

Art. 11. As competências e atribuições da Procuradoria do Contencioso, serão exercidas por ocupante de cargo de carreira de Procurador do Município, designado diretamente pelo Procurador Geral do Município, detendo estrutura adequada ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único. O Procurador do Município designado para responder pela Procuradoria do Contencioso está subordinado ao Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA CONSULTIVA

Art. 12. As competências e atribuições da Procuradoria Consultiva, serão exercidas por ocupante de cargo de carreira de Procurador do Município, designado diretamente pelo Procurador Geral do Município, detendo estrutura adequada ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único. O Procurador do Município designado para responder pela Procuradoria Consultiva está subordinado ao Procurador Geral do Município.

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 13. As competências e atribuições da Procuradoria Fiscal, serão exercidas por ocupante de cargo de carreira de Procurador do Município, designado diretamente pelo Procurador Geral do Município, detendo estrutura adequada ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único. O Procurador do Município designado para responder pela Procuradoria Fiscal está subordinado ao Procurador Geral do Município.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

Art. 14. As competências e atribuições da Procuradoria Autárquica e Fundacional, serão exercidas por ocupante de cargo de carreira de Procurador do Município, designado



diretamente pelo Procurador Geral do Município, detendo estrutura adequada ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único. O Procurador do Município designado para responder pela Procuradoria Autárquica e Fundacional está subordinado ao Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO III

ASSESSORAMENTO JURÍDICO E GESTÃO OPERACIONAL

SEÇÃO I

DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 15. O cargo de Assessor Jurídico tem por chefe imediato o Procurador Geral do Município ou Procurador Municipal, conforme designação e sob supervisão do Procurador Geral do Município.

Art. 16. O cargo de Assessor Jurídico é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal, escolhido entre cidadãos, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de notável saber jurídico e reputação ilibada, a quem compete auxiliar em todas as atribuições de competência da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO II

DA COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 17. O cargo de Coordenador de Apoio Administrativo será indicado pelo Procurador Geral do Município e de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal, escolhido entre servidores do quadro de provimento efetivo, ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo ou Assistente Administrativo.

Parágrafo único. Ao servidor efetivo investido por designação no cargo de Coordenador de Apoio Administrativo, será devida uma gratificação pelo exercício de chefia de unidade administrativa.



SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DE SECRETARIA

Art. 18. Os cargos de Auxiliar de Secretaria serão ocupados por servidores de carreira, ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar Administrativo.

Parágrafo único. As vagas destinadas aos ocupantes de cargos de Auxiliar de Secretaria, ocupados por servidores do quadro efetivo no cargo de Auxiliar Administrativo, serão quantificados nesta Lei e se somarão aos cargos criados no PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

SEÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 19. Ao Procurador Geral do Município compete:

I - dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Prefeito Municipal;

III - representar o Município, quando convocado pelo Prefeito, nas reuniões e assembleias;

IV - decidir sobre a desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que o Município for parte;

V - autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nos termos da Lei;

VI - autorizar a realização de acordos extrajudiciais nas desapropriações promovidas pelo Município, mediante autorização do Prefeito;

VII - examinar despacho conclusivo nos processos administrativos e judiciais de interesse do Município submetidos à Procuradoria;

VIII - deliberar sobre a orientação jurídica das fundações e autarquias do Município;



- IX** - requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhes sejam afetos;
- X** - designar Procuradores do Município para acompanhar processos de interesse do Município e propor ações em casos específicos;
- XI** - indicar, nos afastamentos, os substitutos dos ocupantes de função gratificada;
- XII** - estabelecer, mediante conveniência administrativa, regime de compensação semanal de jornada aos Procuradores do Município;
- XIII** - aprovar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município;
- XIV** - baixar portarias, instruções e ordens de serviços;
- XV** - propor ao Prefeito Municipal a realização de concurso público para preenchimento de cargos eventualmente criados ou vagos;
- XVI** - propor ao Prefeito Municipal a outorga de efeito normativo a parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município e velar pelo seu respectivo cumprimento;
- XVII** - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou a revogação de atos da Administração Pública;
- XVIII** - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;
- XIX** - elaborar o relatório anual da Procuradoria Geral do Município;
- XX** - dar posse, na ausência do Prefeito, aos Procuradores do Município;
- XXI** - julgar os recursos interpostos contra as decisões administrativas do PROCON;
- XXII** - desempenhar outras atribuições cometidas por Lei ou ato do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Procurador Geral do Município poderá delegar as atribuições previstas neste artigo, exceto aquelas elencadas nos incisos V, VI, e XXI.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO

Art. 20. À Procuradoria do Contencioso compete:

- I** - representar judicialmente a Administração Direta do Município, com exclusividade, em



qualquer ação, foro, tribunal, juizado ou instância, exceto nas matérias de competência da Procuradoria Fiscal;

II - elaborar informações em mandado de segurança impetrado em face de qualquer autoridade pública municipal, a ela devendo as autoridades encaminharem as informações e documentos necessários, no prazo de quarenta e oito horas após o recebimento da notificação judicial;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - assistir o Prefeito Municipal nas ações diretas de inconstitucionalidade;

V - desempenhar outras atividades correlatas, por designação do Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA CONSULTIVA

Art. 21. À Procuradoria Consultiva compete:

I - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos ao Prefeito Municipal, e aos órgãos da Administração Direta do Município, exceto nas matérias de competência da Procuradoria Fiscal;

II - assistir o Procurador Geral do Município no exercício do controle interno da legalidade dos atos administrativos;

III - assistir o Procurador Geral do Município na prestação de assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

IV - indicar ao Procurador Geral do Município as orientações dominantes que possam ser submetidas ao Prefeito Municipal para fins de edição de Parecer Normativo;

V - sugerir ao Procurador Geral do Município que encaminhe ao Prefeito Municipal proposta de anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou aos princípios constitucionais da Administração Pública;

VI - representar o Município em audiências e procedimentos extrajudiciais, cumprindo orientação emanada do Prefeito Municipal;

VII - representar e defender os interesses da Fazenda do Município perante os Tribunais de Contas Estaduais e da União;



VIII - desempenhar outras atividades correlatas, por designação do Procurador Geral do Município.

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 22. À Procuradoria Fiscal compete:

I - promover a administração e a cobrança, amigável ou judicial, da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, funcionando em todos os processos especiais em que haja interesse fiscal do Município, exceto nas matérias de competência da Procuradoria Autárquica e Fundacional;

II - manifestar entendimento ou emitir pareceres em matéria financeira ou tributária, no âmbito da Fazenda Pública Municipal, exceto nas matérias de competência da Procuraria Autárquica e Fundacional;

III - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento, arrecadação de bens de ausentes, falência e recuperação de empresas, ainda que ajuizados fora do Município, exceto nas matérias de competência da Procuraria Autárquica e Fundacional;

IV - elaborar informações em mandados de segurança contra autoridades tributárias do Município;

V - requerer a abertura da sucessão, nos termos da legislação processual civil;

VI - manter registro atualizado sobre a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município;

VII - assistir o Procurador Geral do Município no assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal, em matéria de sua competência;

VIII - desempenhar, em geral, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e seus órgãos autônomos;

IX - desempenhar outras atividades correlatas, por designação do Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único. A Procuradoria Fiscal, no exercício de suas atribuições, contará com estrutura de apoio fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, gozando, para tanto, do mesmo tratamento conferido à Administração tributária.



SEÇÃO V

DA PROCURADORIA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

Art. 23. À Procuradoria Autárquica e Fundacional compete:

- I - representar judicialmente as autarquias e fundações municipais (Administração Indireta, com regime de Direito Público), com exclusividade, em qualquer ação, foro, tribunal, juizado ou instância;
- II - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos aos órgãos das autarquias e fundações municipais;
- III - executar a cobrança judicial da Dívida Ativa das autarquias e fundações municipais;
- IV - elaborar informações em mandados de segurança contra autoridades das autarquias e fundações municipais;
- V - representar e defender os interesses das autarquias e fundações municipais perante os Tribunais de Contas Estaduais e da União;
- VI - desempenhar, em geral, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico direto aos Diretores e órgãos das autarquias e fundações municipais;
- VII - desempenhar outras atividades correlatas, por designação do Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único. A Procuradoria Autárquica e Fundacional, no exercício de suas atribuições, contará com estrutura de apoio fornecida pelas autarquias e fundações municipais sob sua tutela, gozando, para as causas tributárias, do mesmo tratamento conferido à Administração tributária.

SEÇÃO VI

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 24. Ao Assessor Jurídico compete assessorar o Procurador Geral do Município e o Procurador Municipal, conforme designação e supervisão do Procurador Geral do Município, auxiliando em todas as atribuições de competência da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO VII



DA COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 25. À Coordenadoria de Apoio Administrativo compete:

- I - receber os documentos que ingressarem na Procuradoria Geral do Município, relacionados às atividades do órgão;
- II - tomar, registrar, autuar e distribuir os processos;
- III - registrar o trâmite judicial e administrativo dos processos;
- IV - redigir e preparar o expediente pessoal do Procurador Geral do Município, organizar sua agenda de despachos e compromissos e orientar as partes que o procuram;
- V - preparar a correspondência, atos, avisos e outros expedientes, sujeitos à assinatura ou aprovação do Procurador Geral do Município;
- VI - sistematizar o encaminhamento de documentos e de informações técnico-jurídicas e administrativas aos setores da Procuradoria Geral do Município e aos diversos órgãos da Administração Pública Municipal;
- VII - proceder à leitura dos Diários Oficiais, identificando as publicações relativas a processos afetos ao órgão para posterior encaminhamento aos Procuradores;
- VIII - organizar o arquivo geral de processos, ativos e liquidados, leis, decretos e atos do Município.

SEÇÃO VIII

DOS AUXILIARES DE SECRETARIA

Art. 26. Aos Auxiliares de Secretaria, sob orientação da Coordenadoria de Apoio Administrativo compete:

- I - receber os documentos que ingressarem na Procuradoria Geral do Município, relacionados às atividades do órgão;
- II - tomar, registrar, autuar e distribuir os processos;
- III - registrar o trâmite judicial e administrativo dos processos;
- IV - redigir e preparar o expediente pessoal do Procurador Geral do Município, organizar sua agenda de despachos e compromissos e orientar as partes que o procuram;



- V** - preparar a correspondência, atos, avisos e outros expedientes, sujeitos à assinatura ou aprovação do Procurador Geral do Município;
- VI** - sistematizar o encaminhamento de documentos e de informações técnico-jurídicas e administrativas aos setores da Procuradoria Geral do Município e aos diversos órgãos da Administração Pública Municipal;
- VII** - proceder à leitura dos Diários Oficiais, identificando as publicações relativas a processos afetos ao órgão para posterior encaminhamento aos Procuradores;
- VIII** - organizar o arquivo geral de processos, ativos e liquidados, leis, decretos e atos do Município;
- IX** - Outras atribuições previstas no PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 27. Aos Procuradores do Município são assegurados os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos do Município, e ainda os previstos nesta Lei.

§ 1º Os honorários incluídos na condenação judicial por sucumbência, nas causas em que funcionar a Procuradoria Geral do Município, pertencem aos Procuradores do Município, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2º Os honorários advocatícios de que tratam o parágrafo anterior serão rateados igualmente entre os Procuradores em efetivo exercício, incluído o Procurador Geral do Município.

§ 3º Os valores arrecadados a título de honorários de sucumbência serão geridos pela Procuradoria Geral do Município, permitida a descentralização.

§ 4º Os honorários de sucumbência, decorrentes de cobrança da Dívida Ativa em ações judiciais, serão recolhidos no mesmo ato do pagamento do crédito tributário, em rubrica própria, em valor integral correspondente ao percentual arbitrado pelo juízo.



SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 28. O Procurador Municipal deve ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

Art. 29. São deveres do Procurador Municipal:

I - Cumprir diariamente suas responsabilidades funcionais na repartição onde se encontra lotado, foro ou em qualquer tribunal;

II - Desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral;

III - Cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;

IV - Respeitar as partes e tratá-las com urbanidade, atendendo ao público com presteza e correção;

V - Zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VI - Agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VII - Observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições do patrimônio público;

VIII - Zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela observação do patrimônio público;

IX - Representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;

X - Levar ao conhecimento do Procurador Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

XI - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII - Apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, e sugerir providências para melhoria dos serviços da Procuradoria Geral do Município.



SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 30. Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

- I - Empregar em seu expediente expressões ou termo de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspectos jurídico e doutrinário;
- II - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;
- III - Proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;
- IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia comunicação e autorização do superior hierárquico;
- VI - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária;
- VII - Exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.

SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 31. É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal:

- I - Em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;
- II - Em que atuou como advogado de qualquer das partes;
- III - Em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do requerente ou de terceiro interessado;
- IV - Nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto da Advocacia e da OAB.



Art. 32. O Procurador Municipal não poderá participar de comissão ou banca de concurso, nem intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro próprios ou de parentes até o terceiro grau.

Art. 33. Não poderão servir, sob chefia imediata do Procurador Municipal, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concurso público.

Art. 34. O Procurador Municipal deverá se declarar por suspeito quando:

I - Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - Houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

III - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 35. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador Geral do Município, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

Art. 36. Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, o Procurador Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

SEÇÃO V

DAS PRERROGATIVAS

Art. 37. São prerrogativas do Procurador Geral do Município e Procuradores Municipais:

I - em razão do exercício de suas funções, têm assegurado livre acesso aos órgãos da Administração Direta ou Indireta, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições;

II - requerer, das autoridades competentes documentos, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - requerer, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

IV - Tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;



V - Atuar, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

VI - Ter vistas dos processos fora dos cartórios e dos Órgãos Municipais;

VII - Utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 38. Os cargos de Procurador Geral do Município e de Assessor Jurídico terão seus vencimentos regulamentados em lei própria, com aprovação da Câmara Municipal de Tucuruí.

Art. 39. Os Procuradores do Município e demais servidores de carreira constantes nesse Plano, perceberão vencimentos base assegurados por esta Lei, constante do anexo I.

Parágrafo único. Os vencimentos dos Procuradores serão reajustados nos mesmos índices conferidos aos demais servidores municipais.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Os Procuradores do Município e demais servidores de carreira constantes nesse Plano, perceberão remuneração composta por vencimento base e pelas vantagens asseguradas por esta Lei, Regime Jurídico Único (Lei nº 3.793/93) e demais legislações municipais, especialmente acrescido das seguintes vantagens:

I - Do Adicional por Tempo de Serviço criado pela Lei Municipal nº 3.793/93;

II - Do Adicional de Nível Superior correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base;



III - Das demais vantagens criadas por esta Lei e as que vierem a ser criadas.

Art. 41. Ao ocupante do cargo de Coordenador de Apoio Administrativo, quando da sua designação, é devido valor correspondente a Função Gratificada – FG1, constante do PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ.

Art. 42. O Procurador Municipal efetivo ocupante de cargo em comissão de Procurador geral do Município poderá optar pela remuneração do cargo comissionado ou pela remuneração do cargo efetivo acrescido de 50% (cinquenta por cento) do cargo comissionado, a título de gratificação, sem prejuízo dos adicionais e das vantagens pessoais em qualquer dos casos.

Parágrafo único. O cargo de Procurador do Município, pela função representativa que lhe é inerente, corresponde ao de Secretário Municipal exclusivamente para efeito de recebimento de vantagens indenizatórias, tais como ajuda de custo e diárias.

Art. 43. O vencimento do Procurador do Município obedecerá aos níveis e referências expressos na tabela constante do Anexo II à presente Lei.

SEÇÃO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44. A jornada de trabalho semanal do Procurador Geral do Município e do Assessor Jurídico é de 40 (quarenta) horas.

Art. 45. A jornada de trabalho do cargo de carreira de Procurador do Município é de 40 (quarenta) horas.

Art. 46. A jornada de trabalho do Coordenador de Apoio Administrativo e Auxiliares de Secretaria será cumprida em conformidade com o art. 20 da Lei nº 3.793/93, por determinação do Procurador Geral do Município.

TÍTULO V

DAS VAGAS E DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DAS VAGAS



Art. 47. Os cargos de Procurador Geral do Município e Assessor Jurídico, de provimento em comissão, é de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O número total de vaga do Quadro de Procurador Geral do Município fica fixado em 01 (um).

§ 2º O número total de vagas do Quadro de Assessor Jurídico fica fixado em 07 (sete).

Art. 48. O cargos de Procurador Municipal vinculados as Procuradorias Especializadas, de provimento efetivo, serão preenchidos mediante realização de Concurso Público.

Parágrafo único. O número total de vagas do Quadro de Procurador Municipal fica fixado em 06 (seis).

Art. 49. Os cargos de Coordenador de Apoio Administrativo e Auxiliares de Secretaria, de provimento efetivo, serão preenchidos mediante realização de Concurso Público ou por alocação de servidores de carreira já existente no quadro.

§ 1º O número total de vaga do Quadro de Coordenador de Apoio Administrativo fica fixado em 01 (um).

§ 2º O número total de vagas do Quadro de Auxiliar de Secretaria fica fixado em 04 (quatro).

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

DA PROGRESSÃO VERTICAL – POR TITULARIDADE

Art. 50. A carreira de Procurador do Município tem 04 (quatro) níveis de igual natureza e crescente complexidade, especificados no anexo II desta Lei.

Art. 51. A carreira é integrada por cargos de provimento efetivo acessível por meio de concurso público por profissionais com formação em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e no pleno gozo de seus direitos políticos e civis.

Art. 52. O número total de vagas do Quadro de Procurador do Município já estabelecido em 06 (seis), ficam distribuídas nos seguintes níveis:

I - Procurador Municipal Nível I - formação em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base;;



II - Procurador Municipal Nível II - formação em nível de pós-graduação, especialização na área de Direito, obtida em cursos com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas com diploma expedido por instituições credenciadas pelos órgãos competentes, equivalente a 15% (quinze por cento) do vencimento base;

III - Procurador Municipal Nível III - formação em Mestrado na área de Direito com diploma expedido por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, ou quando realizado no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim, equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento base;

IV - Procurador Municipal Nível IV – formação Doutorado na área de Direito com diploma expedido por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, ou quando realizado no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base.

Parágrafo único. As vagas referidas no "caput" do presente artigo serão inicialmente alocadas no Nível "I".

TÍTULO VI

DA INVESTIDURA

Art. 53. O ingresso na carreira de Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas em regulamento baixado pelo Procurador Geral do Município, observadas as normas básicas constantes desta Lei.

Art. 54. A investidura no cargo de Procurador do Município dar-se-á no primeiro nível definido no anexo II desta Lei.

Art. 55. O concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira de Procurador do Município será organizado por comissão específica, composta paritariamente de membros do quadro efetivo, da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Administração, fiscalizado por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Excepcionalmente, para realização do primeiro Concurso Público para ingresso na carreira de Procurador do Município, inexistindo membros do quadro efetivo da Procuradoria Geral do Município, poderá compor a comissão referida no "caput" do artigo, servidor do quadro efetivo de nível superior.

§ 2º O concurso público terá obrigatoriamente as seguintes etapas:



- a) prova objetiva (1ª etapa);
- b) avaliação de títulos (2ª etapa);
- c) exame médico ocupacional que poderá abranger todos os exames pertinentes à aferição das condições de saúde física e mental dos candidatos.

§ 3º O concurso terá validade de até 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 4º São requisitos para a inscrição no concurso:

- a) ser brasileiro;
- b) provar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) gozar de saúde física e mental;
- e) não haver sido condenado criminalmente, por sentença judicial transitada em julgado;

§ 5º São requisitos para a posse no cargo de Procurador do Município a apresentação de diploma ou certificado de conclusão do curso de bacharel em Direito, reconhecido pelo MEC e inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 56. O ingresso no cargo de Procurador do Município não poderá ocorrer por transformação, transferência, aproveitamento ou qualquer outro meio de provimento que não o previsto nesta Lei.

TÍTULO VII

DA LOTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 57. Os Procuradores do Município serão distribuídos e lotados nas procuradorias especializadas por ato do Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único. A distribuição de processos obedecerá à lotação dos Procuradores nas Procuradorias Especializadas, de acordo com a designação do Procurador Geral do Município.



TÍTULO VIII

DO PROCESSO DE ENQUADRAMENTO

Art. 58. Eventuais cargos efetivos de Advogado ou equivalente presentes no quadro de servidores efetivos da Administração Pública Municipal, até o envio do presente Projeto de Lei que cria a carreira de Procurador Municipal, deverão ser extintos ou colocados em regime de extinção, em face de incompatibilidade dos regimes jurídicos, não sendo admitida a transformação para o cargo de Procurador do Município.

TÍTULO IX

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 59. A qualificação profissional do Procurador do Município deverá resultar de programas de capacitação compatíveis com as atribuições do cargo, tendo por objetivo:

- I - O desenvolvimento de competências, conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das atribuições do cargo;
- II - O aperfeiçoamento das competências necessárias ao desempenho de funções técnicas, de assessoramento e de direção.

Art. 60. O Procurador do Município efetivo e estável que estiver no exercício das atribuições do cargo poderá, a critério da Administração, requerer licença, sem prejuízo da remuneração do cargo ou financiamento parcial pela Administração Municipal para realização de cursos de pós-graduação em Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, desde que assuma o compromisso de defesa de dissertação, trabalho de conclusão ou tese em tema compatível com as áreas de atuação do cargo.

§ 1º Para a obtenção de licença remunerada deverá o Procurador requerer ao Procurador Geral e ao Prefeito Municipal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do curso, firmando compromisso de devolução da remuneração recebida na hipótese de demissão justa, injusta ou a seu pedido, nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores ao seu retorno.

§ 2º Para a obtenção do financiamento parcial pela Administração Municipal, o Procurador do Município deverá requerer ao Procurador Geral e ao Prefeito Municipal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do curso e, no caso de deferimento, firmará compromisso mediante termo de confissão de dívida, de:

- I - Imediatamente após o retorno ou conclusão do curso, manter-se no efetivo exercício do cargo durante período igual ao do afastamento ou ao de duração do curso;



II - Não desistir do curso e concluir todas as suas fases, inclusive defesa de dissertação ou tese, quando couber;

III - Ressarcir os valores de financiamento ou da remuneração recebida na hipótese de demissão justa, injusta ou a seu pedido, nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores ao seu retorno.

§ 3º A Administração Municipal avaliará os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira para a concessão dos benefícios referidos no "caput" deste artigo, bem como estabelecerá o limite de benefícios simultâneos.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos neste artigo corresponde a uma única oportunidade para cursos no nível de Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado.

Art. 61. Os programas de qualificação profissional deverão estar de acordo com:

I - O Plano de Governo;

II - As prioridades das diversas áreas da Administração Municipal;

III - A política de recursos humanos; e

IV - A disponibilidade orçamentária e financeira.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. Será criada, por decreto, Comissão para realização dos procedimentos previstos nesta Lei, constituída por representantes da Procuradoria Geral do Município e representantes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 63. Aplica-se à carreira de Procurador do Município de Tucuruí, subsidiariamente aos termos desta Lei, o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 64. Fica assegurado, ao ocupante do cargo de provimento em comissão de Procurador Geral, o direito contido no parágrafo único do art. 37 desta Lei.

Art. 65. Fica alterada a situação do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal, criando-se a referência específica para a função de Procurador Geral do Município, abreviada pela sigla PGM.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 66. Fica alterada a situação do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal, criando-se a referência da função de Procurador do Município, abreviada pela sigla PGPM.

Art. 67. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares se necessário.

Art. 68. São partes integrantes desta lei, os anexos a seguir relacionados:

Anexo I - DOS VENCIMENTOS BASE DOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROCURADORES MUNICIPAIS, AUXILIARES DE SECRETARIA (AUXILIAR ADMINISTRATIVO) E COORDENADOR DE APOIO ADMINISTRATIVO;

Anexo II - QUADRO DE NÍVEIS DO VENCIMENTO DO CARGO DE CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL.

Art. 69. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUÍ, ESTADO DO PARÁ, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2016.

SANCLÉR ANTONIO WANDERLEY FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada conforme determina o inciso III do Art. 1º, da Lei Municipal nº 3.896, de 26 de setembro de 1.994, na data de sua assinatura.

Ronaldo Lessa Voloski
Chefe do Gabinete
Portaria nº 001/2016-GP



LEI N.º 9.862, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

ANEXO I

**DOS VENCIMENTOS BASE DOS OCUPANTES DE CARGOS DE
PROCURADORES MUNICIPAIS,
AUXILIARES DE SECRETARIA (AUXILIAR ADMINISTRATIVO) E
COORDENADOR DE APOIO ADMINISTRATIVO**

CARGOS	VENCIMENTOS (R\$)
PROCURADOR MUNICIPAL	7.500,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.124,91
COORDENADOR DE APOIO ADMINISTRATIVO:	
- AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.124,91
- ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.254,29

SANCLÉR ANTONIO WANDERLEY FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 9.862, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

ANEXO II

**QUADRO DE NÍVEIS DO
VENCIMENTO DO CARGO DE CARREIRA DE
PROCURADOR MUNICIPAL**

NÍVEL	
PROGRESSÃO VERTICAL POR TITULARIDADE	NÍVEL 1 Bacharel Direito + Inscrição na OAB (40%)
	NÍVEL 2 Especialização Direito (15%)
	NÍVEL 3 Mestrado Direito (20%)
	NÍVEL 4 Doutorado Direito (25%)

SANCLÉR ANTONIO WANDERLEY FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL